

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015, do Senador Romário, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2015, de autoria do Senador Romário, que visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º da proposição, apenas os portadores de LES serão contemplados pelas medidas propostas, e não aqueles afetados por outras formas clínicas do lúpus.



SF/17771.10887-06

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico é disciplinada pelos arts. 1º a 3º do PLS. O art. 1º estabelece que essa política será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º elenca as ações a serem contempladas pela Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico: a execução de campanhas informativas sobre a doença; a implantação de sistema de dados epidemiológicos sobre os casos existentes; e a instituição de parcerias entre órgãos públicos e entidades ou empresas privadas para a realização de trabalhos conjuntos.

O art. 3º garante o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares, que será efetivado mediante o fornecimento direto ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares, quando indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

O art. 4º da proposição altera o inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as situações que permitem a movimentação da conta vinculada no FGTS, o acometimento do trabalhador, ou de qualquer de seus dependentes, por LES.

O art. 5º do PLS modifica o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar a pessoa acometida por LES, com envolvimento articular comprovado, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis.

Já o art. 6º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir como destinatário das bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a pessoa acometida por LES

A cláusula de vigência – art. 7º – prevê que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor alega que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social do LES, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, que proferirá a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado sobre a matéria, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, reconhecemos a nobre intenção do autor de conferir especial proteção às pessoas acometidas por LES.

É verdade que o SUS já tem a obrigação constitucional e legal de prover assistência integral, universal e gratuita à saúde dessas pessoas, bem como a toda a população, conforme rezam o art. 196 da Constituição Federal e os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde e que, especificamente com relação às pessoas com LES, em cumprimento ao seu dever constitucional de orientar e organizar os serviços de saúde para atender as demandas existentes, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico*, norma que conceitua a doença e estabelece diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes.

Entretanto, a medida que se pretende instituir permite medida que julgamos positiva, que é obrigar o SUS a ressarcir a pessoa acometida por LES que adquirir com seus próprios recursos medicamentos ou

protetores solares, ainda que o disposto no § 2º do art. 1º do projeto exclua da incidência das disposições da lei outras formas clínicas do lúpus, que não o LES. Afinal, cabe ao SUS prover assistência integral à saúde, inclusive farmacêutica, de forma universal e gratuita.

O projeto ainda reconhece direito à isenção do IPI na compra de automóveis e à bolsa do Prouni, ambos já concedidos a pessoas com deficiência, independentemente da causa que originou a deficiência, mas necessários às pessoas acometidas por LES. Embora compreendamos as críticas que se possam fazer ao projeto, acreditamos que o autor tem razão ao propor medidas que proporcionem assistência especial a essas pessoas.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17771.10887-06